

O MULTICULTURALISMO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS: A LUTA PELA IGUALDADE NO BRASIL DA INTOLERÂNCIA

Aline Luciane Lopes¹
Darcísio Corrêa²

LOPES, A. L.; CORRÊA, D. O multiculturalismo e os direitos fundamentais dos povos indígenas: a luta pela igualdade no Brasil da intolerância. **Rev. Ciên. Jur. e Soc.** da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 471-489, jul./dez. 2008.

RESUMO: O texto discute a importância do multiculturalismo para o fortalecimento dos direitos fundamentais dos indígenas. Estes direitos foram garantidos pela Constituição Federal de 1988 e são considerados indispensáveis para a manutenção de suas expressões culturais, mas não são respeitados. A partir de uma concepção mais abrangente de cidadania, aborda-se a trajetória indígena no Brasil e seu contexto de discriminação social, para melhor explicar o cenário atual de indiferença e exclusão sofrida por esses povos. Trabalha-se com a hipótese de que o reconhecimento do Outro e o respeito à diversidade cultural, defendida pela teoria do multiculturalismo, enaltece o debate sobre a questão da igualdade e da diferença, tendo como fundamento ético-político o princípio da dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Multiculturalismo. Povos indígenas. Direitos fundamentais. Dignidade humana.

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas sempre foram discriminados e oprimidos, constituindo uma clara afronta ao princípio da dignidade humana, razão a justificar um breve apanhado histórico das lutas e conquistas destes povos, para que se possa entender a situação em que se encontram. Nos dias de hoje, a luta dos povos indígenas tem sido pela participação plena na vida nacional, pelo direito a um lugar onde possam desenvolver-se, a fim de manterem a cultura, a espiritualidade,

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania. Linha de Pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento. UNIJUI- Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Bolsista CAPES.
E-mail: alinrangel@ibest.com.br ou alinrangel@hotmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, professor do curso de direito e do Mestrado em Desenvolvimento da UNIJUI- Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

a língua, a arte e seus conhecimentos tradicionais, objetivando o respeito à sua organização social, a fim de lograrem o diálogo entre iguais.

Os direitos fundamentais indígenas são formalmente reconhecidos pela Constituição Federal brasileira de 1988, mas, na prática, muitas vezes são desrespeitados, principalmente quando estão em confronto com interesses de alguns grupos poderosos. A questão territorial é um dos fatores que gera muitos conflitos entre índios e não-índios. A exploração ilegal de terras indígenas e a violência contra os índios ganham relevância nos dias de hoje, o que impossibilita o reconhecimento do índio como cidadão, como portador de uma cultura diferente daquela dominante na sociedade em que vive.

Nesse contexto, a teoria do multiculturalismo contribui significativamente para o debate sobre as diferenças, estabelecendo bases teóricas consistentes, visando ao pleno reconhecimento, à proteção e à promoção dos direitos fundamentais dos grupos minoritários, nos quais estão inseridos os povos indígenas. Contribui, portanto, na construção de relações dialógicas apoiadas no reconhecimento da diferença, sem exclusões discriminatórias. Faz-se necessário aprender a conviver com o Outro, culturalmente distinto, a dialogar com esse Outro, para conjuntamente instaurar relações sociais mais justas e igualitárias.

A TRAJETÓRIA DOS POVOS INDIGENAS E O RECONHECIMENTO DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A situação vivida pelos indígenas, desde a época da colonização até os tempos atuais, é extremamente desumana, em razão do trabalho escravo, dos maus tratos e da discriminação generalizada a eles impingida. Antes da chegada do chamado não-índio em terras brasileiras, as áreas eram ocupadas por indígenas de diferentes etnias, que viviam de forma harmônica, mantinham relações de respeito, reciprocidade e ajuda solidária, sendo que sua subsistência era provida pela natureza. A ocupação de suas terras pelos europeus, no entanto, trouxe exploração e genocídio, dizimando drasticamente boa parte da população indígena. Na observação de Carvalho (2002, p. 17-18),

ao proclamar sua independência de Portugal em 1822, o Brasil herdou uma tradição cívica pouco encorajadora. Em três séculos de colonização (1500-1822), os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, lingüística, cultural e religiosa. Mas tinham também deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultura e latifundiária, um Estado absolutista. À época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira.

Os mecanismos de expropriação e, mesmo, de aniquilamento físico dos indígenas, cujos efeitos discriminatórios se fazem sentir até hoje, fundavam-se na ganância e na desumanidade dos conquistadores europeus, cujo objetivo maior se reduzia a auferir lucro a qualquer custo, explorando as abundantes riquezas naturais aqui existentes. Para tal, os colonizadores precisavam da mão-de-obra indígena, que foi constituída pela violência, imposta aos índios para sua captura e escravização. Na observação de Allgayer (2005, p. 38),

para suprir a falta de mão-de-obra os colonizadores não se contentavam mais com o escambo e passaram a subjugar os índios, que eram apresados em violentos ataques às aldeias, e depois levados acorrentados como animais, para trabalhar nas plantações. Aqueles que resistiam eram destruídos e mortos. Os desbravadores queimavam as aldeias e tudo o que nelas havia era destruído. Muitos índios preferiam morrer, a viver na escravidão, ainda mais que não tinham conhecimento do trato da terra na forma utilizada pelos europeus.

No que se refere à escravização de índios, em termos numéricos, segundo o mesmo autor (2005, p. 20-21),

os índios brasileiros foram rapidamente dizimados. Calcula-se que havia na época da descoberta cerca de 4 milhões de índios. Em 1823 restava menos de 1 milhão. Os que escaparam, ou se miscigenaram, ou foram empurrados para o interior do país. A miscigenação se deveu à natureza da colonização portuguesa: comercial e masculina. Portugal, à época da conquista, tinha cerca de 1 milhão de habitantes, insuficientes para colonizar o vasto império que conquistara, sobretudo as partes menos habitadas, como o Brasil. Não havia mulheres para acompanhar os homens. Miscigenar era uma necessidade individual e política. A miscigenação se deu em parte por aceitação das mulheres indígenas, em parte pelo simples estupro. No caso das escravas africanas, o estupro era a regra.

Esse processo de brutal afrontamento das condições de dignidade e de identidade da vida dos índios, transformados em objeto de comércio pelos colonos, era legitimado pela Coroa portuguesa, embora em 30 de julho de 1609 El Rey tenha promulgado uma lei que abolia completamente a escravidão indígena, nos seguintes termos: *“Declaro todos os gentios daquelas partes do Brasil por livres, conforme o direito e o seu nascimento natural, assim os que já foram batizados e reduzidos a nossa santa fé católica, como os que ainda serviam como gentios, conforme as pessoas livres que são”* (PINSKY, 1982, p.18). Essa lei, todavia, ficou só no papel, pois os índios continuaram a ser escravizados sob a

conivência da própria Igreja Católica. O discurso religioso utilizado para legitimar a continuidade da humilhação e da espoliação meramente lucrativista da população indígena embasou-se na alegação de que os índios eram pagãos e que seu cativeiro permitiria serem catequizados e batizados, o que os livraria de sua bestialidade, tornando-se filhos de Deus. Por outro lado, deve igualmente ser registrado que, tornados cristãos, os indígenas passaram a usufruir a proteção da Igreja Católica, razão pela qual ocorreram lutas violentas desencadeadas pelos colonos contra os próprios religiosos.

No ano de 1758, novo Decreto do Rei de Portugal concedeu a liberdade aos escravos indígenas, sendo que mais uma vez a determinação real não foi cumprida em diversas regiões do país, com a agravante de que a escravização dos índios se manteve junto com a escravização dos negros, o que propiciou uma importante miscigenação racial no Brasil (ALLGAYER, 2005). Em meio a avanços e retrocessos, essa fragilização das condições culturais e existenciais das populações indígenas brasileiras perdurou por séculos, não sendo até hoje satisfatoriamente resolvida.

Segundo o mesmo autor, na década de 1970 começam a se multiplicar movimentos em prol dos direitos indígenas, surgindo, em âmbito internacional, duras críticas ao Brasil em decorrência do descaso em relação aos povos indígenas e às injustiças ainda cometidas com os mesmos. Os intelectuais da época criticavam a política paternalista do Estado brasileiro pelo fato de se buscar a proteção do índio pela via da integração à sociedade colonizadora, num flagrante desrespeito as suas origens culturais.

Somente com a Constituição Federal Brasileira de 1988 os direitos dos povos indígenas foram juridicamente amparados. Tais avanços reconhecem expressamente o direito à diversidade cultural, o direito dos índios a suas tradições, costumes, crenças, línguas e organização social. Desse reconhecimento resultou a obrigatoriedade, estabelecida tanto para o Estado quanto para a sociedade, de encarar o índio como cidadão, o que exige, por parte do Estado, a adequação de suas políticas públicas ao contexto da cultura diferenciada existente nas comunidades indígenas.

A Constituição brasileira rompeu, dessa forma, com a postura integracionista dominante, que sempre tentou incorporar os povos indígenas à sociedade não-índia, vendo-os como categorias étnicas e sociais transitórias, fadadas ao desaparecimento. Com a aprovação do novo texto constitucional, os índios não só deixaram de ser considerados uma espécie em vias de extinção, como passaram a ter assegurado o direito à diferença cultural, significa dizer, o direito de serem índios e de permanecerem como tais. Com isso eles não precisam mais submeter-se ao modo de vida culturalmente dominante na sociedade brasileira, para serem considerados brasileiros. Trata-se de uma mudança de concepção,

com significativo impacto na legislação, passando a política de integração com assimilação a ser tida como uma arbitrariedade, uma agressão.

Apesar dessas garantias constitucionais, é preciso reconhecer, no entanto, que a luta pelos direitos indígenas não tem sido assumida como uma questão que interessa à sociedade em geral. Na realidade, constata-se uma luta fragmentada, focada em direitos específicos, sem necessariamente desencadear uma ação articulada e sinérgica de caráter mais abrangente. Essa fragmentação torna mais difícil a concretização da cidadania para os povos indígenas.

Para Marés (2004, p.38), os índios ainda sofrem com a discriminação e o descaso, ou seja, “o aniquilamento dos povos indígenas ainda não acabou, continua com a mesma intensidade, com outros métodos e outras armas, talvez, mas com o mesmo ódio e fruto da mesma arrogância gananciosa.” Esse longo processo de destruição e de perdas culturais teima em persistir na atualidade, culminando com questões como a desnutrição infantil, a exploração sexual, o suicídio, o trabalho infantil, o alcoolismo, dentre tantas outras mazelas vividas pelos povos indígenas. É esse contexto que reacendem as discussões acerca de seus direitos e das políticas voltadas para melhorar as condições sociais, culturais e jurídicas dos mesmos.

Uma das grandes lutas dos povos indígenas sempre foi pela justa demarcação de suas terras, já que em 1988 o Governo Federal ficou encarregado da demarcação da área indígena num período estipulado em cinco anos, o que ainda não se concretizou até hoje. Segundo a Constituição brasileira, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se para sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios, e dos lagos existentes. Suas terras são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. Cabe ressaltar que a importância do território, para os povos indígenas, vai muito além da preocupação com a subsistência, pelo fato de ele representar um valor simbólico e espiritual, no sentido de que nele os indígenas se reproduzem tanto física quanto socioculturalmente, mantendo sua identidade. Segundo Ribeiro (2000, p. 163),

[...] o território tribal abrange não só a terra necessária para as atividades agrícolas, de caça, pesca e coleta – designada geralmente área de perambulação do grupo –, como também os locais das antigas aldeias com os respectivos cemitérios, os lugares sagrados ou míticos, assinalados, em alguns casos, com inscrições rupestres ou acidentes geográficos, que simbolizam os locais de origem de seus ancestrais. Esses componentes simbólicos de sustentação da identidade tribal, a par da adaptação ecológica – não raro milenar – a um território, respondem pelo apego do índio às suas terras e explicam sua dispersão por todo o território nacional.

A terra é, portanto, para os povos indígenas um espaço de organização social e de reprodução da memória e da identidade, um lugar onde se pratica e se recria a cultura. O art. 231 da Constituição Federal afirma que terras indígenas são aquelas “*por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo usos, costumes e tradições.*” Essa disposição determina os parâmetros da política indigenista no Brasil, ou seja, sua orientação para a garantia do direito à diferença.

Essa normatização específica sobre os direitos de cidadania dos povos indígenas no Brasil encaixa-se perfeitamente nos valores ético-políticos estabelecidos no Preâmbulo e nos Princípios Fundamentais da Constituição de 1988, instituindo “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...].” Segundo o art. 1º, esse Estado Democrático de Direito tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. No art. 3º são ainda afirmados como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” Formaliza-se, dessa forma, a prevalência dos direitos humanos.

Confrontando essa bela consagração constitucional da dignidade humana com a realidade constatada no Brasil, é preciso reconhecer que a cidadania plena dos povos indígenas permanece distante, como esclarece Marés (1983, p. 50-51):

Ser o índio um cidadão brasileiro, portanto, é uma ficção. Os índios não constituíram a Nação brasileira. Para adquirir essa cidadania são obrigados a perder a sua identidade, deixar de ser índio; visto por esse lado, o índio é cidadão brasileiro por naturalização. Enquanto o índio mantiver sua identidade cultural, pertencerá a uma nação diferente da nação brasileira, será Guarani, Nambikuára, Yanomami, Pataxó etc., porque cada uma dessas nações tem suas normas fundamentais de funcionamento estabelecidas há mais tempo do que as regras adotadas pela Constituição brasileira. E é o estabelecimento dessas regras e sua obediência que realmente definem o cidadão. Não pode ser considerado cidadão aquele que não estabeleceu as regras fundamentais do convívio social. Os índios não estabeleceram o convívio social

brasileiro, mas sim as regras do convívio social de seu grupo.

Percebe-se, neste caso, que uma concepção reducionista do conceito de cidadania pode afetar profundamente a especificidade de grupos étnicos vulneráveis, uma vez que os institutos jurídicos presentes nas formulações dominantes do Direito nem sempre contemplam a lógica dos povos indígenas. As regras e conceitos de propriedade, de família, de sucessão e de contratos, por exemplo, são muito diferentes numa sociedade indígena, o que afeta a própria relação do indígena com a terra, uma vez que não existe no país a figura jurídica da propriedade comunitária. Embora a posse seja dos índios, a propriedade da terra é da União. Configura-se, assim, uma disfunção entre o amparo legal garantido aos povos indígenas e a especificidade de seus direitos de cidadania, que incluem um reconhecimento da legitimidade da própria condição de ser indígena no contexto do multiculturalismo existente no país.

Em razão do exposto, torna-se relevante redefinir o significado da categoria cidadania. Para os positivistas da área do Direito, esta se reduz à sua dimensão jurídica, ou seja, ao reconhecimento do cidadão como um sujeito de direitos e de deveres dentro de determinado ordenamento político-estatal. Não se pode negar que o direito a ter direitos mediante o vínculo jurídico com o Estado constitui um *status* fundamental, necessário por um lado, mas insuficiente por outro.

É preciso, pois, imprimir à cidadania uma dimensão definitiva mais ampla, que efetive os direitos tendo como horizonte de sentido a dignidade humana, mas dentro do respeito à diferença. É o que assevera Corrêa (2006, p. 221):

A cidadania é fundamentalmente o processo de construção de um espaço público que propicie os espaços necessários de vivência e de realização de cada ser humano em efetiva igualdade de condições, mas respeitadas as diferenças próprias de cada um. Ser cidadão significa estar inserido em um contexto não-discriminatório, igualitário sob o ponto de vista das condições fundamentais de existência.

Essa conceituação permite preservar, dentro da busca da dignidade, a sobrevivência sociocultural dos povos indígenas, garantindo com isso que se evite sua fragilização, enquanto minoria étnica, por parte das majorias culturalmente dominantes. A cidadania é justamente o direito que declara igualdade a todos, embora não tenha sido suficiente para impedir a discriminação e garantir o acesso à justiça e o respeito aos direitos desses povos. Para a efetivação da equidade e a concretização da igualdade de oportunidades através da garantia de direitos específicos, se faz necessário conciliar o princípio universalista da igualdade com o

reconhecimento das necessidades específicas de grupos historicamente excluídos da riqueza social e culturalmente discriminados

Diante da realidade altamente discriminatória, existente no Brasil, no que se refere às minorias vulneráveis, faz-se necessário aprofundar esse entendimento mais amplo da cidadania. Em sua dimensão política, não meramente eleitoral, a cidadania consiste num processo de construção conflitiva do espaço público de vida digna de todos os cidadãos. Por espaço público não se entende um mero espaço geográfico, nem apenas o espaço das instituições político-estatais. Trata-se, antes, de um *espaço vital*, no qual estejam presentes as reais condições das quais depende a plenitude da realização humana. Além de seu aspecto jurídico, essas condições devem contemplar tanto as necessidades materiais de existência quanto as especificidades socioculturais de seus cidadãos.

O reconhecimento da cidadania dos povos indígenas no Brasil não pode esquivar-se de propiciar juridicamente tais condições, muito menos de lutar pela concretização de sua titularidade legal, uma vez que os direitos fundamentais para os indígenas continuam sendo historicamente limitados e freqüentemente sonogados. No sentido apontado, a vivência do espaço público do indígena não é a mesma da do homem não-índio. Por mais que o processo de miscigenação brasileira tenha produzido uma extraordinária riqueza cultural, restam ainda muito fortes os traços discriminatórios com relação aos povos indígenas. Segundo Brandão (1986, p. 8),

a história dos povos repete seguidamente a lição nunca aprendida de que os grupos humanos não hostilizam e não dominam o “outro povo” porque ele é diferente. Na verdade, tornam-no diferente para fazê-lo inimigo. Para vencê-lo e subjugá-lo em nome da razão de ele ser perversamente diferente e precisar ser tornado igual: “civilizado”. Para dominá-lo e obter dele os proveitos materiais do domínio e, sobre a matriz dos princípios que consagram a desigualdade que justifica o domínio, buscar fazer do outro: o índio, o negro, o cigano, o asiático, um outro eu: o índio cristianizado, o negro educado, o cigano sedentarizado, o asiático civilizado. Todos os que são a minoria dos diferentes ou a maioria dos dominados, revestidos do verniz civilizatório daquilo que às vezes se simplifica, enunciando que equivale a penetrar na cultura ocidental, o lugar social adequado à identidade mais legítima.

O domínio dos brancos sobre os índios representa uma trajetória carregada de lastimáveis perdas, dentro da qual se configurou uma relação de oposi-

ção e de profundas contradições entre as sociedades indígenas e a sociedade não-índia, tendendo uma a negar a outra. No confronto de modos de vida e projetos sociais antagônicos por parte de índios e brancos, os primeiros procuram reagir, desenvolvendo ativamente diferentes estratégias de resistência, de que é exemplo, publicamente conhecido, o conflito entre os índios da Reserva Raposa Serra do Sol e fazendeiros de Roraima, em que os índios lutam pela justa demarcação de suas terras, consideradas indispensáveis para a manutenção de suas condições materiais de sobrevivência em moldes da identidade cultural indígena.

Apesar de serem constitucionalmente reconhecidos aos povos indígenas o direito à identidade cultural, bem como os direitos originários às terras que ocupam, tais garantias legais não conseguem expressar-se na prática. Neste sentido, Diegues e Arruda (2001, p. 53) asseveram que

o Estado não tem cumprido esse papel legal de proteção às áreas indígenas; mesmo as totalmente regularizadas, na sua maior parte, sofrem invasões de garimpeiros, mineradoras, madeireiras e posseiros; são cortadas por estradas, ferrovias, linhas de transmissão, inundadas por usinas hidrelétricas e outros impactos decorrentes de projetos econômicos da iniciativa privada e projetos desenvolvimentistas governamentais.

Também Corrêa e Oliveira (2007, p. 55-56), na pesquisa efetuada sobre a questão da cidadania na Reserva Indígena do Guarita, junto a um povo Kaingang do Rio Grande do Sul, constatam que

[...] não bastam as declarações universais de direitos e as Constituições dos países em termos formais, se as mesmas não propiciarem as condições materiais e reais de existência digna dos indivíduos, bem como de espaços democráticos de convivência. [...] Ser cidadão significa estar inserido em um contexto não-discriminatório, igualitário sob o ponto de vista das condições fundamentais de existência. [...] O enraizado preconceito para com a comunidade indígena é uma realidade que distancia a perspectiva de igualdade sinalizada pela cidadania. A discriminação daí decorrente cria uma barreira entre os dois mundos: o do índio e o do branco, como se fizessem parte de realidades diversas.

No Brasil reproduz-se um certo menosprezo pela imensa diversidade cultural, sedimentando uma visão negativa do índio, historicamente estigmatizado como “selvagem”, incapaz de decidir sobre sua própria vida, e por isso carente de tutela, imposta pelo homem branco. O olhar da sociedade não-índia

ressente-se de uma cultura ocidental padronizada, de comportamentos homogêneos, definidos ainda por uma ideologia e por práticas colonialistas, o que impede o reconhecimento e o diálogo com o diferente, com o Outro. Embora os povos indígenas tentem manter sua cultura, seu território, seu modo de vida, e busquem reconstruir sua identidade mantendo os laços de continuidade cultural com o passado, ainda assim não conseguem ter autonomia política e econômica, sendo mantidos atrelados à dependência do Estado.

Em termos de cidadania indígena, sua afirmação como sujeito histórico reside justamente na valorização da especificidade cultural que constitui a evidência legitimadora de seus direitos. Em razão disso, um dos primeiros passos rumo a uma relação dialógica igualitária e justa consiste na necessidade de repensar posturas homogeneizantes, negadoras do multiculturalismo, substituindo-as pelo reconhecimento do Outro como um sujeito diferente, mas portador da mesma dignidade humana. Trata-se, em suma, na atualidade, de instaurar um projeto de construção de uma sociedade multicultural marcado pela luta contra a exclusão e as desigualdades, somente possível se houver respeito ao diálogo e às diferenças, sem negar-se com isso a igualdade humana básica de acesso a um espaço público propiciador das condições materiais, sociais e culturais necessárias à concretização da plenitude humana.

MULTICULTURALISMO: (DES)IGUALDADE NA DIFERENÇA

Existem inúmeras formas de comunicação e de expressão do agir humano, do que resulta uma extraordinária riqueza no convívio intersubjetivo. Tal riqueza consiste justamente na diferença e não na uniformização de padrões comportamentais. É a existência do Outro – o reconhecimento da alteridade – que permite o diálogo e a reciprocidade. Desse reencontro da solidariedade intercultural, oportunizado pelos mais variados contatos inter-étnicos, resultam novas e enriquecedoras formas de sentir, pensar e agir, na gratuidade do respeito às diferenças culturalmente estabelecidas. Segundo Semprini (1999, p. 11),

A diferença é antes de tudo uma realidade concreta, um processo humano e social, que os homens empregam em suas práticas cotidianas e se encontra inserida no processo histórico. Assim, é impossível estudar a diferença desconsiderando-se as mudanças e as evoluções que fazem dessa idéia uma realização dinâmica.

Conforme explica Joanildo A. Burity, “falar de multiculturalismo é falar do manejo da diferença em nossas sociedades”. No entanto, isto é ainda pouco para definir as implicações do termo, pois ele remete não apenas a um discurso

em defesa da diversidade de formas de vida existentes nas sociedades contemporâneas, mas a um conjunto de aspectos fortemente ligados entre si e que carregam a marca de um contencioso [...]” (1999, p. 1). O mesmo autor aponta alguns problemas que podem afetar a questão do multiculturalismo:

a) o reconhecimento da não-homogeneidade étnica e cultural dessas sociedades; b) o reconhecimento da não-integração dos grupos que carregam e defendem as diferenças étnicas e culturais à matriz dominante do nation-building nessas sociedades – após o fracasso, seja de políticas assimilacionistas, seja de políticas diferencialistas [baseadas na restrição de acesso ou mesmo na idéia de “desenvolvimentos separados”]; c) a mobilização dos próprios recursos políticos e ideológicos da tradição dominante nos países ocidentais – o liberalismo – contra os efeitos desta não-integração; d) a demanda por inclusão e por pluralidade de esferas de valor e práticas institucionais no sentido da reparação de exclusões históricas; e) a demanda por reorientação das políticas públicas no sentido de assegurar a diversidade/pluralidade de grupos e tradições (1999, p. 1).

O multiculturalismo, enquanto teoria, defende o convívio das diferenças, a valorização das culturas, o respeito ao Outro culturalmente distinto, procurando desconstruir a uniformização e a padronização do ser humano, em favor de relações sociais mais justas e igualitárias. Ou seja, o multiculturalismo implica uma não-homogeneização cultural e étnica, defendendo uma visão diversificada das formas de vida na sociedade. É a tentativa de preservar valores próprios de cada parcela constituinte de uma região ou país, frente a um processo de globalização que tenta a homogeneização cultural. Milton Santos (2002, p. 20), na busca de superação do pensamento único por uma consciência universal, do discurso único por um pensamento livre, percebe a emergência de uma possível outra globalização, de caráter mais humano, a partir de variados fenômenos:

O primeiro desses fenômenos é a enorme mistura de povos, raças, culturas, gostos, em todos os continentes. A isso se acrescenta, graças aos progressos da informação, a “mistura” de filosofias, em detrimento do racionalismo europeu. Um outro dado de nossa era, indicativo da possibilidade de mudanças, é a produção de uma população aglomerada em áreas cada vez menores, o que permite um ainda maior dinamismo àquela mistura entre pessoas e filosofias. [...] Trata-se da existência de uma verdadeira sociodiversidade, historicamente muito mais significativa que a própria biodiversidade. Junte-se a esses fatos a emergência de uma cultura popular que se serve dos meios técnicos antes exclusivos da cultura de massas, permitindo-lhe exercer sobre

esta última uma verdadeira revanche ou vingança.

A lógica da globalização econômica, eminentemente excludente, trabalha com a verticalidade, em que os interesses corporativos se sobrepõem aos interesses públicos, num flagrante desrespeito à diversidade cultural. Importa contrapor-lhe o sentido das horizontalidades, uma vez que estas admitem a presença de outras racionalidades além da racionalidade hegemônica, de caráter unificador e homogeneizante. Cabe às novas racionalidades, nascidas das mais diversas culturas, reconstruir a criatividade e a espontaneidade a partir dos que estão embaixo. É a racionalidade do cotidiano, múltipla e plural, contraposta à racionalidade única, empobrecedora e limitada. Vislumbra-se, com isso, um novo mundo possível. Nas palavras do autor (2002, p. 167-168),

a partir dessas metamorfoses, pode-se pensar na produção local de um entendimento progressivo do mundo e do lugar, com a produção indígena de imagens, discursos, filosofias, junto à elaboração de um novo *ethos* e de novas ideologias e novas crenças políticas, amparadas na ressurreição da idéia e da prática da solidariedade.

Esse processo emancipatório de paulatina tomada de consciência por parte das culturas subjugadas, em relação à padronização imposta pela globalização hegemônica, caracteriza um dos maiores desafios da atualidade, ou seja, fazer com que culturas diferentes quanto a costumes, concepções e valores dialoguem e se reconheçam nas suas diferenças como sujeitos de direitos e de dignidade humana sem que uma delas se imponha sobre as demais. Percebe-se que o multiculturalismo nasceu justamente para chamar a atenção da diversidade cultural e da necessidade de um cuidado com as diferenças. Ianni (2004, p. 69) esclarece que esse processo não está imune ao conflito e ao tensionamento social:

a diversidade pode afirmar-se e até mesmo florescer, minimizando-se ou recobrando-se a desigualdade. Desde que as relações sejam fluentes, que o intercâmbio esteja ocorrendo sem atritos, quando se aceita aberta ou tacitamente as diversidades, nesses contextos tudo flui. Mas logo que se desvenda a desigualdade, quando se descobre que a diversidade esconde a desigualdade, nesse momento manifestam-se a tensão, o estranhamento, a intolerância, o preconceito, a discriminação, a segregação.

É justamente na tentativa de se fazer entender a necessidade do reconhecimento da diversidade cultural e do manejo das diferenças que consiste a teoria do multiculturalismo. Questionar a hierarquização humana, a qual estabelece que indígenas, mulheres, negros, portadores de necessidades especiais,

pobres e analfabetos são seres inferiores, é uma das metas da teoria, procurando desmistificar esses padrões impostos pela cultura ocidental, propondo o respeito a todas as minorias existentes numa sociedade.

Os muitos “conflitos culturais”, que hoje se verificam, são indicativos da grande dificuldade de gerenciar as diferenças e partilhar o mesmo espaço. O multiculturalismo, enquanto fenômeno do atual mundo globalizado, constitui uma realidade que suscita novas questões trazidas pelo reconhecimento da diferença. Emergem reivindicações trazendo à tona uma reflexão e uma disputa, muitas vezes veemente, sobre o lugar, os direitos, as representações, a vez e a voz das minorias, em relação a uma determinada maioria. Poder-se-ia dizer que o multiculturalismo e a reivindicação pela diferença trazem o apelo do reconhecimento e da garantia de direitos de diversas identidades, tais como o negro, a mulher, o homossexual, o indígena, o jovem, etc.

O sentimento de exclusão e o fato de não poderem decidir sobre suas próprias vidas levam muitos grupos indígenas a lutar pela emancipação, pela incorporação social, luta empreendida pelos marginalizados em torno de um sistema de valores comuns, de um sentimento de pertença coletiva. Com frequência é esse sentimento de exclusão que leva os indivíduos a se reconhecerem como possuidores de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte.

As reivindicações relacionadas aos problemas oriundos do sentimento identitário representam um aspecto importante para o multiculturalismo, uma vez que as reivindicações caracterizam um dos principais instrumentos de as minorias se manifestarem em suas especificidades, visando a uma melhor integração social nas mesmas condições e direitos usufruídos pela maioria. Os problemas identitários, oriundos de um processo de marginalização e de exclusão, têm sido, muitas vezes, a força motriz para que essas minorias se reconheçam enquanto grupo que partilha de uma identidade e que por ela lutem de forma organizada (SEMPRINI, 1999, p. 56).

Segundo o mesmo autor, a teoria do multiculturalismo apresenta muitos desafios, pois medidas como justiça social e promoção da igualdade não se concretizam facilmente em um mundo globalizado e repleto de contradições econômicas, sociais e culturais. Todavia, ela traz à tona as contradições da sociedade ocidental, profundamente marcada pela desigualdade. Em última instância, o que está em jogo nos questionamentos multiculturais é a forma ocidentalizada de construir o projeto da modernidade, uma vez que o gerenciamento da diferença não se deixa apreender exclusivamente pela lógica do pensamento ocidental. Pois, segundo Semprini (1999, p. 157),

a história demonstra que as pequenas comunidades pré-industriais, as sociedades de caráter étnico e à força as diferentes formas de to-

talitarismo, demonstram existir uma dificuldade básica de aceitar a diferença. Todavia, este problema se aguça nas democracias liberais, em que o respeito à diferença é uma das balizas constitucionais e fizeram de sua capacidade de integrá-lo um dos fundamentos de sua legitimidade e um dos principais argumentos de sua “superioridade” civil e moral. A solução consistiu, essencialmente, em “diluir” a noção de diferença nesta igualdade. O contrato tácito assinado entre as diferentes variantes da cidadania e os indivíduos foi uma promessa de igualdade civil, em troca de um confinamento de suas diferenças dentro de suas respectivas esferas privadas. Aos olhos de alguns, todavia, jamais houve real equidade nesse pacto, e a igualdade cívica nunca foi desfrutada por todos igualmente. Surgiu uma outra forma de diferença, a da desigualdade.

Frente às mais diversas situações vividas pelas minorias étnicas, em especial pelos povos indígenas, situações estas de discriminação, opressão e marginalização, fica difícil imaginar ou acreditar na criação de um espaço multicultural em que as diferenças possam emergir de forma justa e igualitária. Semprini (1999, p. 146-148) aponta algumas condições que podem auxiliar na construção desse espaço:

- 1) deve-se considerar o papel crescente das instâncias individuais (como a realização pessoal, a subjetividade), dos fatores socioculturais (como os valores, os estilos de vida) e reivindicações identitárias (como a necessidade de reconhecimento);
- 2) o espaço multicultural deve ser reconhecido como dinâmico e interativo, um espaço de sentido;
- 3) devem ser consideradas as diferentes manifestações dos personagens sociais envolvidos, a partir das múltiplas percepções que os diferentes grupos possuem do espaço social, para que realmente ocorra uma transição para um espaço multicultural;
- 4) as reivindicações multiculturais devem ser situadas em sua própria perspectiva, uma vez que as raízes das reivindicações identitárias se encontram numa frustração cultural ou na marginalização social. Dessa forma, o ressentimento pode tornar-se um “catalisador identitário”;
- 5) e, por fim, deve-se reconhecer que os conflitos identitários típicos de sociedades pós-industriais se dão entre sistemas temporais, entre ritmos discordantes. Assim, um espaço multicultural deve buscar a harmonização entre esses sistemas temporais diferentes.

A valorização da diferença é também um antídoto contra um possível retorno à barbárie, que o Ocidente presenciou no século passado, na forma do holocausto e de tantas outras situações de agressão aos direitos humanos, à digni-

dade humana. No Brasil, os povos indígenas foram massacrados, discriminados, travando ainda hoje verdadeiras batalhas pelo reconhecimento de seus direitos de cidadania. Por outro lado, embora marginalizados do acesso ao espaço público, vão gradativamente adquirindo a consciência de que eles próprios são os protagonistas de suas histórias.

A temática multicultural assume relevância crescente, no sentido de que a conjunção entre o respeito à diferença e o direito à igualdade constitui uma questão ética fundamental. Sabe-se que não é fácil, na tarefa de compreender e ser compreendido, articular igualdade e diferença, garantindo assim a tolerância geradora do respeito ao Outro. Neste sentido, a afirmação da diferença não questiona a igualdade, mas a indiferença, a negação, o desinteresse pelo outro enquanto diferente. É esta a real forma de se superar a desigualdade. A inclusão no espaço público, caracterizado este último como espaço vital das condições econômicas, culturais e sociais de existência digna dos cidadãos, não pode dispensar, por isso, como seus pilares estruturantes, a igualdade humana básica e o respeito à diferença. Igualdade e diferença constituem os fundamentos da alteridade, da reciprocidade e da solidariedade.

Para que se estabeleça, nos dias de hoje, um espaço de respeito e de convivência no contexto da diversidade étnica, segundo Arruda (2001, p. 61), “é preciso estabelecer outros contratos de cidadania, tendo como base a tolerância, implicando no reconhecimento da diversidade e na possibilidade de convivência justa e criativa dessas pluralidades.” Grunberg (2001, p. 80), por sua vez, explicita que tolerância “pressupõe o reconhecimento mútuo de que o Outro é um verdadeiro ser humano e um interesse em conhecer-se, apreciando uma diversidade cultural no mesmo contexto geográfico e social.”

Em síntese, do anteriormente exposto pode-se concluir que o tema da diferença trouxe inúmeros questionamentos acerca dos direitos indígenas no Brasil (para não falar de outras minorias vulneráveis, como negros, mulheres, homossexuais etc.). Todo esse debate vem perpassado pela defesa do direito à diferença, sem ferir o direito à igualdade, do que resulta a valorização da diversidade existente, do convívio plural respeitoso. A caminhada, no entanto, ainda é longa e por certo cansativa, pois teimam em persistir estigmas e contradições ideologicamente plantados pelos privilegiados detentores do poder econômico e político, os quais, no atual processo de globalização econômico-cultural, procuram insistentemente impor um pensamento único, desde que tal pensamento expresse seus interesses específicos, em detrimento ou à custa da dignidade de todos os demais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os indígenas estiveram, durante séculos, privados do exercício de seus direitos fundamentais, pela sonegação de suas especificidades étnicas. Restringir ou negar um direito fundamental é violar a dignidade de um ser humano, situação totalmente inaceitável no Estado Democrático de Direito brasileiro constitucionalmente instituído. As circunstâncias em que vivem esses povos ainda permitem uma reorientação de perspectivas, embora tenham sofrido todo tipo de discriminação ao longo da História. Há sinais de que não desistiram de lutar para manter vivos seus costumes, suas tradições e suas crenças.

Apesar de persistirem as tentativas assimilacionistas, no longo processo de aculturação imposto pelo “colonizador” branco aos primeiros e legítimos habitantes das terras brasileiras, processo que vem reproduzido com novas e mais sofisticadas formas de dominação cultural, há bons fundamentos jurídico-políticos presentes na Constituição Federal de 1988, que permitem aos indígenas ser livres para viver sua identidade, seus valores originais. Aliás, descontada a contaminação que lhes foi impingida pelo contato com a cultura lucrativista e consumista do sistema de mercado, muito deles teria a aprender o homem branco, numa perspectiva intercultural. A insaciável fome de poder, a incansável, embora frustrante, corrida pela acumulação ilimitada de bens com mais valor de troca do que de uso, a insistente busca do efêmero, do consumo de necessidades artificialmente renovadas, a perda do senso do coletivo, num contexto em que a crescente liberdade individual foi negativamente absorvida e controlada pelas forças do mercado, poderiam ter como salutar contraponto interessantes valores culturais desses povos indígenas, ainda não de todo absorvidos pelo sistema.

É para essa direção que talvez precisem apontar as pesquisas dedicadas à temática do multiculturalismo. Há um duplo desafio a ser enfrentado: por um lado, contribuir, no esforço dos povos etnicamente discriminados, para que uma nova justiça igualitária, integrada pelo respeito à diferença, possa contrapor-se aos movimentos uniformizantes das elites globais que atualmente determinam os rumos do planeta; por outro, ter a humildade de aprender e assimilar importantes valores presentes na experiência de minorias étnicas, sem com isso entregar-se a um saudosismo de caráter retrógrado e descontextualizado. No instrumentalizado mundo globalizado da pós-modernidade, carente de bons projetos de futuro, com certeza não fará mal o esforço de recuperar uma normatividade substantiva, ao mesmo tempo agregadora e plural, em muitos aspectos presente nas minorias discriminadas pela cultura dominante. Talvez seja esta uma utopia necessária, embora não suficiente, para que homem e natureza se reencontrem sob o signo de uma complexidade solidária.

REFERÊNCIAS

- ALLGAYER, E. **Escravidão, negros e índios**: realidade, histórias e mitos. Porto Alegre: Rígel, 2005.
- ARRUDA, R. S. V. Imagens do índio: signos da intolerância. In: FISCHMANN, R. (Org.). **Povos indígenas e tolerância**: construindo práticas de respeito e solidariedade. São Paulo: Edusp, 2001.
- BRANDÃO, C. R. **Identidade e etnia**: construção da pessoa e resistência cultural. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- BURITY, J. A. Globalização e identidade: desafios do multiculturalismo. In: **Biblioteca virtual del consejo latinoamericano de ciencias sociales**. Buenos Aires, 1999. Disponível em: <<http://www.clacso.edu.ar>>. Acesso em: 12 nov. 2008.
- CAMARGO, A. L. B. **Desenvolvimento sustentável**: dimensões e desafios. Campinas: Papyrus, 2003.
- CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CORRÊA, D. et al. **Cidadania, biodiversidade e identidade cultural na Reserva Indígena do Guarita**. Ijuí: Unijuí, 2007.
- CORRÊA, D. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. 4. ed. Ijuí: Unijuí, 2006.
- DALLARI, D. A. Índios, cidadania e direitos. In: Comissão Pró-Índio. **O índio e a cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- DIEGUES, A. C. (Org.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. São Paulo: USP, 2001.
- GRUNBERG, G. (Coord.). **La situación del indígena en América del Sur**. Montevideo: Tierra Nueva, 1971.
- IANNI, O. **A era do globalismo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

JUNQUEIRA, C. **Antropologia indígena**: uma introdução. São Paulo: EDUC, 2002.

MARÉS, C. F. A cidadania e os índios. In: Comissão Pró-Índio. (org.). **O índio e a cidadania comissão pró-índio**. São Paulo, Brasiliense, 1983.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2004.

PAVIANI, J. **Cultura, humanismo e globalização**. Caxias do Sul: Educsc, 2004.

PINSKY, J. **Escravidão no Brasil**. São Paulo: Global, 1982.

RIBEIRO, B. G. **O índio na cultura brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SEMPRINI, A. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru: Edusc, 1999.

TAYLOR, C. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

MULTICULTURALISM AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES: A THRIVE FOR EQUALITY IN A BRAZIL OF INTOLERANCE

ABSTRACT: The text presents the importance of multiculturalism on strengthening the fundamental rights of the indigenous. Such rights have been guaranteed by the Brazilian Federal Constitution of 1988 and are considered indispensable for the conservation of their cultural expressions even though they are not respected. As of a broader concept of citizenship, the indigenous trajectory in Brazil and their context of social discrimination is approached in order to better explain the current scenery of indifference and exclusion suffered by these peoples. The hypothesis that the awareness of the Other and the respect for cultural diversity – defended by the multiculturalism theory – is considered, enhancing the debate on the equality and difference issue, having the principle of human

dignity as an ethical-political basis.

KEYWORDS: Multiculturalism. Indigenous peoples. Fundamental rights. Human dignity.

Recebido em / Received on / Recibido en Agosto de 2008

Aceito em / Accepted on / Acepto en Setembro de 2008